

2. <sup>o</sup> C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 15 / 04 / 19 99
	<i>Stoluntius</i> Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001056/91-25  
 Acórdão : 203-04.710  
 Sessão : 28 de julho de 1998  
 Recurso : 90.475  
 Recorrente : RIO PRETO REFRIGERANTES S/A  
 Recorrida : DRF em Maringá - PR

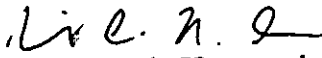
**PIS - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - AUTONOMIA DOS PROCESSOS** - Eventual nulidade de um processo não interfere no deslinde de outro. O mesmo ocorre em razão da incerteza do crédito tributário em outro processo administrativo. **AUDITORIA DE PRODUÇÃO** - Quebras no processo produtivo. Conseqüências sobre a base de cálculo do PIS. Quebras admitidas quando comprovadas por documentação hábil e idônea. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RIO PRETO REFRIGERANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, levantada pela recorrente que se baseou no seguintes argumentos: por o processo matriz ter sido declarado nulo e por impossibilidade de tributação reflexa, em face da inexistência de certeza relativamente ao crédito tributário do processo de origem; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

  
Otacilio Dentás Cartaxo  
**Presidente**

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10950.001056/91-25  
**Acórdão** : 203-04.710

**Recurso** : 90.475  
**Recorrente** : RIO PRETO REFRIGERANTES S/A

### RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15/19, pelo não lançamento do Programa de Integração Social - PIS, incidente sobre o faturamento, referente aos períodos de apuração JAN/87 a DEZ/88.

Em Impugnação de fls. 22/55, a recorrente alega, em síntese, que:

a) a autuante ignorou a existência de dois processos com exigência de IPI e agravamento de exigência tributária, instaurados contra a impugnante e pendentes ainda de decisão;

b) não houve omissão de receita, muito menos saída de produção sem nota, o que ocorreu foi uma diferença por ter sido calculada a produção com base em dados teóricos, quando deveria ter sido com base em dados reais;

c) a autoridade autuante ignorou o pedido de perícia específica, devendo, assim, ser anulado o auto de infração, por não terem sido observados os princípios constitucionais e legais do contraditório e da ampla defesa;

d) a fiscalização, além de autuar ilegalmente a impugnante (autuação por reflexo), e, como se não bastasse, agravando a suposta exigência, ainda lavrou o presente auto de infração, exigindo o PIS, que não possui qualquer vínculo com a base de cálculo do IPI;

e) a base de cálculo do PIS é a receita operacional bruta das empresas, nada tendo a ver com a base de cálculo do IPI que é o valor da operação que decorrer a saída; e

f) os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 não têm qualquer validade, portanto, inteiramente inconstitucionais.

Pelo exposto, requer seja julgada improcedente a exigência do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 10950.001056/91-25****Acórdão : 203-04.710**

Em Informação Fiscal de fls. 70/74, a autuante esclarece que o lançamento com observância nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, que têm vigência a partir de 01.07.88, beneficiou a autuada sob os seguintes aspectos: que a alíquota de 0,75% passou para 0,65%; a base de cálculo era o faturamento (valor da operação + IPI) e passou a ser receita operacional bruta menos IPI. Como o processo fiscal não versa sobre receitas operacionais diversas de faturamento, o valor tributável do lançamento ficou menor (faturamento - IPI).

Os demais aspectos abordados pela autuada permanecem inalterados. Portanto, conclui pela manutenção integral do auto de infração.

A autoridade monocrática, às fls. 88/90, em resumo, relata que:

a) o lançamento constante do Processo Matriz nº 10950.000328/90-15 foi lavrado em conformidade com as normas processuais e mantido integralmente no que se refere à omissão de receita operacional, assim sendo, aplica-se a este processo decorrente o que foi decidido no processo principal;

b) com o advento do Decreto-Lei nº 2.445/88, a base de cálculo do PIS passou de faturamento a receita operacional bruta. Portanto, não há que se falar em deduzir o imposto referente ao período ora em comento; e

c) descabe, nesta fase processual, a análise da inconstitucionalidade ou não das leis, uma vez que a base legal que deu origem foi formalmente promulgada e publicada.

Pelo exposto, julga improcedente a impugnação e mantém o lançamento constante do auto de infração.

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário de fls. 95/113, alegando, em síntese, o mesmo que foi alegado na impugnação.

Em Sessão de 18 de junho de 1993, por unanimidade de votos, os Membros desta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converteram o julgamento do recurso em diligência (fls. 119), a fim de que fossem esclarecidas as seguintes questões:

“- quais as perdas reais que ocorrem na produção dos referidos bens e em quanto importa em percentual do volume produzido; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 10950.001056/91-25**  
**Acórdão : 203-04.710**

- se os resultados apurados no item anterior são consistentes com os indicados nos relatórios de fls. 671/677, destacadamente quanto ao item "desperdício" constante naqueles relatórios;

- ademais, que seja verificada a existência de circular(es) emitida(s) pela Coca-Cola Indústria Ltda., relativas ao período fiscalizado e referentes ao índice volumétrico do produto, anexando cópia aos autos, se existente."

Efetuada a diligência pelo AFTN representante da DRF em Maringá - PR e autor do procedimento fiscal que inicia o presente processo, a mesma foi juntada às fls. 126/133 e 134 a 139. Foi juntado às fls. 140 a 150 trabalho de perícia procedido pela contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10950.001056/91-25  
Acórdão : 203-04.710

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

As questões submetidas a este Colegiado para o deslinde da exigência do PIS são as seguintes:

1. preliminar de nulidade do lançamento em função da nulidade do processo matriz;
2. alegada impossibilidade de tributação reflexa, em face da inexistência de certeza relativamente ao crédito tributário do processo de origem; e
3. quebras no processo produtivo: o AFTN atuante inicialmente admitiu quebras correspondentes a 3%, abandonando tal critério no agravamento do auto de infração. As quebras no processo produtivo, por sua influência no faturamento da empresa, em razão de alegada omissão de receita, foram utilizadas como base para a exigência fiscal.

Cabe, aqui, inicialmente, a ressalva de que, embora ao longo de todo o processo haja a discussão acerca da eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, a autuação foi procedida sem adotar como base legal aqueles dispositivos normativos.

A primeira preliminar é de ser rejeitada. A alegada nulidade do processo original não se verifica. O processo tributário referido tem seu curso normal, tendo sido inclusive apreciado por este Conselho.

A nulidade pela incerteza do crédito tributário, segunda preliminar, não é de ser aceita também. Nenhum crédito tributário é certo até o trânsito em julgado do feito administrativo. Os processos administrativos são autônomos e podem e devem ter seu curso regular.

Vale lembrar, ainda, que as nulidades estão discriminadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, impedindo qualquer extensão interpretativa.

No que se refere ao mérito, entendo deva ser usado, como norte da decisão do presente feito, o Acórdão da lavra do ilustre Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues, no processo de IPI que ora transcrevemos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001056/91-25

Acórdão : 203-04.710

“Quanto ao mérito, após a realização da perícia por nós solicitada, chegamos as seguintes conclusões:

1. ÍNDICE VOLUMÉTRICO

O índice volumétrico usado pelo Fisco (290 ml) está correto pois ele se baseou nas informações contidas no registro de inventário, fls. 129/130, elaborado pela empresa, enquanto as provas trazidas pela recorrente no sentido de comprovarem que o índice correto era 295,7 ml, Circulares nºs AB-045/89 e AB-017/90 e Documento de fls. 250, não o fazem, pois as circulares acima citadas foram emitidas após o período fiscalizado (87/88) e o documento nada mais é do que uma análise realizada em uma amostra, o que nada tem a ver com determinação de índice volumétrico e sim que o nível volumétrico estava acima do normal.

2. TEOR DE CONCENTRADO PARA 1000 LITROS DE PRODUTO

Mais uma vez entendo caber razão aos autuantes quando basearam seus cálculos no valor de 156,1 l, valor este confirmado pelo próprio autuado às fls. 103, 133 e 343 deste processo, não tendo fundamento o argumento expendido pela recorrente de que o valor correto seria 156,2 l, como estabelece a Circular nº AB-017/90, pelo mesmo motivo por nós acima abordado no item 01.

3. PERDAS NO PROCESSO PRODUTIVO

Quanto às perdas somente aquelas registradas nos relatórios XC4, anexos ao processo, devem ser admitidas, já as não mensuráveis chamadas de desperdícios - item 7 e o item 6 -, margem de segurança do nível 0,003 l, fls. 671/677, não temos como admiti-las pois foram calculadas subjetivamente sem nenhuma comprovação documental que as respaldassem.

Assim sendo, pelo acima exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para que se refaça os cálculos da exigência fiscal ora questionados, agora admitindo as perdas apresentadas pela fiscalização nos Quadros Demonstrativos de fls. 804/811.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10950.001056/91-25**

**Acórdão : 203-04.710**

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao presente recurso para que o lançamento de PIS seja adaptado às premissas contidas na decisão no Acórdão 203-02.738.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Daniel C. H. de Carvalho'.

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO